



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO  
Certifico e dou fé que a presente decisão foi disponibilizada no Boletim Oficial do TCE-TO nº 811 de 25/10/12, fls. 9-10 com data de publicação em 26/10/12.

*Emivaldo* 243254  
Assinatura/Matricula

TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

## ACÓRDÃO Nº 834 /2012 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 02087/2011 (VI Volumes)  
2. Apensos nºs: 6973/2010 e 12844/2011 (II Volumes)  
3. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2010  
4. Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
5. Responsáveis: Emivaldo Pires de Souza, Presidente em 2010  
Sávia Andrea Mecena Matos, Responsável pelo Controle Interno em 2010  
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva  
7. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal de Porto Nacional. Prestação de Contas. Ordenador de Despesas. Exercício de 2010. Irregulares. Imputação de débito e aplicação de multa. Acolher relatórios de auditoria. Publicação da decisão. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, à Diretoria Geral de Controle Externo e Coordenadoria de Protocolo Geral.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 02087/2011, que versam sobre a prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, referente ao exercício financeiro de 2010. Encontram-se apensos os processos de auditorias nºs 6973/2010 e 12844/2011, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, e

**Considerando** que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

**Considerando** que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

**Considerando** que no processo em epígrafe apurou-se dano ao erário, bem como descumprimento da norma constitucional, legal e regulamentar;

**Considerando** em parte, os Pareceres nºs 1798/2012 e 1607/2012, fls. 1067/1078, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

**Considerando** ainda tudo mais que dos autos consta:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e “c” e 88 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

**9.1.** acolher os termos dos Relatórios de Auditoria, constantes dos Processos nºs 06973/2010 e 12844/2011;

**9.2.** julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, referente ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei 1.284/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

Processo nº: 02087/2011 (VI Volumes)  
Apenso nº: 6973/2010 e 12844/2011 (II Volumes)  
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2010  
Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional – TO  
Responsáveis: Emivaldo Pires de Souza, Presidente em 2010  
Sávia Andrea Mecena Matos, Responsável pelo Controle Interno em 2010  
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Adauton Linhares da Silva  
Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
Advogado: Não atuou

- 9.3. imputar ao Senhor Emivaldo Pires de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional –TO, no exercício de 2010, débito no valor total de R\$ 346.371,04 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos), pelas irregularidades apontadas nos itens 8, 11, 14 e 15 constantes deste Voto, nos termos dos arts. 38 e 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;
- 9.4. aplicar, ao Senhor Emivaldo Pires de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO no exercício de 2010, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
- 9.5. aplicar, individualmente, ao Senhor Emivaldo Pires de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO no exercício de 2010 e a Senhora Sávia Andréa Mecena Matos, Chefe do Controle Interno, multa no valor total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos itens 1, 3, 4 e 10 do Voto e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o item 1, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, em sua redação anterior à Resolução Normativa nº 001/2011, de 04.05.2011, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
- 9.6. determinar ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria de fls. 04/20 e 05/18, constante dos Processos nºs 6973/2010 e 12844/2011, respectivamente, e no Relatório de Análise nº 081/2011, fls. 89/102;
- 9.7. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis nominados no preâmbulo e ao atual gestor, para ciência dos mesmos;
- 9.8. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.9. após o trânsito em julgado, determinar o envio do Relatório, Voto, Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público Estadual para as providências de mister;



TCE – TO

Fls. \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

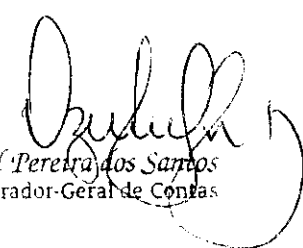
Processo nº: 02087/2011 (VI Volumes)  
Apenso nºs: 6973/2010 e 12844/2011 (II Volumes)  
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2010  
Entidade: Câmara Municipal de Porto Nacional - TO  
Responsáveis: Emivaldo Pires de Souza, Presidente em 2010  
Sávia Andrea Mecena Matos, Responsável pelo Controle Interno em 2010  
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva  
Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
Advogado: Não atuou

- 9.10.** determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Acórdão para ser juntado ao processo nº 2077/2011, Prestação de Contas do Ordenador de despesas da Prefeitura de Porto Nacional, para ser apurado a irregularidade constante do item 5 do Voto;
- 9.11.** determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;
- 9.12.** autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 9.13.** após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder os devidos assentamentos, visando o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;
- 9.14.** em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de outubro de 2012.

  
**Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida**  
Presidente em exercício

  
**Adauton Linhares da Silva**  
Auditor Substituto de Conselheiro  
Relator

  
**Oziel Pereira dos Santos**  
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. \_\_\_\_\_

**Processo nº:** 02087/2011 (VI Volumes)  
**Apenso nº:** 6973/2010 e 12844/2011 (II Volumes)  
**Classe de Assunto:** II - Prestação de Contas de Ordenador e auditorias referentes ao exercício de 2010  
**Entidade:** Câmara Municipal de Porto Nacional - TO  
**Responsáveis:** Emivaldo Pires de Souza, Presidente em 2010  
Sávia Andrea Mecena Matos, Responsável pelo Controle Interno em 2010  
**Relator:** Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva  
**Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues  
**Advogado:** Não atuou

## RELATÓRIO Nº 184/2012

Tratam os presentes autos da prestação de Contas de Ordenador referente ao exercício financeiro de 2010, da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, apresentadas a esta Corte de Contas em 21/03/2011.

Encontram-se apensos os processos de auditoria nº 6973/2010 e 12844/2011, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual apresentou o Relatório Técnico nº 081/2011, fls. 89/102.

Por meio do Despacho nº 055/2012, fls. 105/106 os autos foram convertidos em diligência. Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos, às fls. 119/1042.

A Quarta Diretoria de Controle Externo juntou aos autos às fls. 1052/1065 a Análise de Defesa nº 094/2012.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 1798/2012, fls. 1067/1073, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas em Parecer nº 1607/2012, fls. 1074/1078, do eminente Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, concluiu pela irregularidade das contas.

Conforme documentos do Sistema de Controle de Processos fls. 1079/1091, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possam influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



## VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”**.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar da forma mais exata e clara possível, o resultado da gestão pública.

De acordo com a Instrução Normativa TCE-TO nº 006/2008 (alterada pelas Instruções Normativas nºs 06/2009 e 04/2010), os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Encontram-se apensos os processos de auditoria nº 6973/2010 e 12844/2011, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010.

Em face das irregularidades registradas, os responsáveis foram devidamente citados, conforme Despacho nº 055/2012, fls. 105/106. Foram apresentadas justificativas e documentos, às fls. 119/1042.

Passo a examinar as irregularidades assinaladas nos relatórios das contas e das auditorias, cotejando-as com as razões de defesa apresentadas:

### **1. Envio do Orçamento e 1ª remessa do SICAP-Contábil fora do prazo;**

O responsável pede ponderação quanto ao atraso da 1ª remessa, alegando problemas no sistema contábil apresentado no início da gestão.

Após análise da justificativa entendo que o gestor não cumpriu a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2009.

### **2. Déficit orçamentário na ordem de R\$ 4.054,50, em descumprimento ao art. 48, “b” da Lei 4.320/64**

O gestor manifesta-se que o déficit foi originário do não cancelamento de empenhos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que é despesa não processada e que poderia ter sido cancelada e pede ponderação.

Por se tratar de um valor de pequena relevância em relação à receita gerida na ordem de R\$ 1.920.342,23, entendo que o déficit pode ser ressalvado nestas contas.



**3. Déficit financeiro na ordem de R\$ 121.539,97, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei nº 101/2000;**

O gestor trouxe a justificativa: “O passivo financeiro corresponde a R\$ 4.000,00 que é despesa não processado e que poderia ter sido cancelada, o que evitaria a insuficiência de saldo. Pedimos ponderação quanto a falha do não cancelamento e por ser o valor irrisório no volume de transação do legislativo.”

Entendo que o gestor deve atentar-se quanto à responsabilidade da gestão fiscal a qual pressupõe ação planejada que previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o desequilíbrio das contas públicas, conforme se verifica no § 1º do art.1º da Lei nº 101/2000.

Ainda, com vistas ao citado equilíbrio das contas públicas, controle de déficits e consequente inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa, os artigos 8º, 9º e 13 da referida Lei Complementar determinam o acompanhamento durante o exercício (mensal, bimestral e quadrimestral) do comportamento das receitas, despesas e metas fiscais, principalmente por meio do “corte” de despesas - a limitação de empenhos - em todos os anos do mandato.

Em análise a este item percebo que o déficit representou 6,33% das transferências financeiras recebidas (R\$ 1.920.342,23). Portanto este item não foi sanado.

**4. Gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal superior ao limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal**

Justificativa do gestor: “O gasto com pessoal no exercício de 2010 atingiu o montante de R\$ 1.453.731,71 que representa 1,54% das Receitas Correntes Líquidas do Município, conforme demonstrativo do SICAP, ficando, portanto, dentro do limite permitido.”

Trago na íntegra o teor do art. 29-A, § 1º da Constituição Federal:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”.**



Como vemos, o parágrafo 1º do art. 29-A da Constituição Federal determina que os 70% da folha de pagamento da Câmara Municipal é calculado com base na sua receita recebida e não com base na receita corrente líquida do município. A Câmara Municipal gastou 75,70% das receitas, não atendendo o limite estabelecido no artigo acima mencionado, assim rejeito as alegações de defesa.

**5. O total das despesas do Poder Legislativo não atendeu o limite de 7% estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, atingindo 7,46%. Receitas R\$ 26.887.362,88 e Despesas R\$ 2.007.717,29.**

Foi apresentada pelo gestor a justificativa: A despesa total do Poder Legislativo corresponde a R\$ 2.008.480,29 que corresponde a 0,16% acima das receitas que é de R\$ 2.004.425,79. Pedimos consideração do valor na ordem de R\$ 4.054,50 por ser insignificante mediante o montante de transações realizadas no exercício de 2010, sendo este valor sujeito a cancelamento, uma vez que o mesmo não foi processado no exercício.

Quanto ao descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, relativo ao duodécimo repassado a maior para a Câmara Municipal, será apurado nas contas de Ordenador de Despesas do Município de Porto Nacional, exercício de 2010, Processo nº 2077/2011 que tramita nesta Corte de Contas.

**6. Deficiência na atuação do Controle Interno (item 3.1 dos Relatórios de Auditoria, Processos nº 06973/2010 e 12844/2011)**

Em relação ao questionamento o gestor se defende alegando que reconhece que tem que avançar na atuação do Controle Interno para que o mesmo venha a desenvolver com qualidade suas atividades e solicita uma nova avaliação quando da próxima auditoria.

A justificativa apresentada pode ser ressaltada, recomendando que seja tomada as providências necessárias para a correção em contas futuras.

**7. Fracionamento de Despesas com serviço de comunicação (item 3.4 do Relatório de Auditoria – Processo nº 06973/2010)**

O gestor alega que: “Conforme empenhos 04, 10, 11, 12 de 2010, no valor total de R\$ 9.000,00, não demonstra fracionamento de despesa, visto que as despesas foram para contratação de serviços diferentes e com empresas de ramo de atividades também diferentes (...). Esclarecemos ainda que nossa cidade não dispõe de uma empresa que absorva todos os serviços que contratamos, no entanto, estaremos atentos quanto a um planejamento de compra adequado para melhor realizarmos as nossas despesas”.

A defesa trazida pelo responsável merece ser acatada, uma vez que tratam de objetos diferentes, ou seja, trata-se de despesas com divulgação em jornal, em carro de som e rádio. Portanto afastado a irregularidade.



**8. Concessão de diárias em período de recesso da Câmara no valor de R\$ 2.725,00 (itens 3.5 do Relatório de Auditoria, Processos nºs 6973/2010 e 12844/2011)**

Justificativa do gestor: “Concordamos com o apontamento de concessão de diárias no período de janeiro (recesso parlamentar), no entanto, quero levar ao vosso conhecimento, que as diárias se fizeram necessárias, visto que, a posse do novo presidente foi em 1º de janeiro de 2012, embora esteja registrado no Regimento Interno da Casa, o recesso para o mês de janeiro, as atividades legislativas em alguns momentos não param e têm que ser realizadas. Observa-se que houve convocação exclusivamente, para o pessoal administrativo por real necessidade da prestação de seus serviços. Segue documentos para vossa apreciação”.

Apesar do gestor fazer juntada de documentos às fls. 178/175 do processo nº 2087/2011, verifico que não há comprovação da necessidade da concessão das referidas diárias, portanto mantém a irregularidade.

**9. Ausência de almoxarifado (item 3.6 do Relatório de Auditoria – Processo nº 6973/2010)**

Foi justificado que o Setor de Compras tem que melhorar o planejamento e que o Almoxarifado, apesar das deficiências, as entradas são registradas automaticamente.

Acato a justificativa e determino o acompanhamento em auditorias futuras na Câmara Municipal de Porto Nacional-TO, quanto ao fato apontado.

**10. Retenção a menor de Contribuição Previdenciária sobre subsídio de Vereadores (item 3.7 do Relatório de Auditoria – Processo nº 6973/2010)**

Justifica o gestor que: “O recolhimento da contribuição previdenciária dos vereadores é sobre o teto máximo da previdência, ou seja, R\$ 3.416,54, (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme tabela de contribuição do INSS regime geral de previdência, portanto, os valores recolhidos estão dentro do permitido.

Ao contrário do que alega o gestor, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, que dispõe sobre o salário mínimo e o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – PRS, segundo a qual:

**“Art. 7º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico e o trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 16 de junho de 2010 será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo II. (Alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 408, DE 17/08/2010)”**





Diante do exposto, entendo que o apontamento técnico permanece.

**11. Elevado consumo de combustível em relação ao número de veículos existentes, no período de recesso da Câmara Municipal, no valor de R\$ 1.586,50 (item 3.8 do Relatório de Auditoria nº 6973/2010)**

O gestor apresentou as seguintes alegações: **“Nosso município é de larga expressão geográfica, temos Assentamento, Distritos e Povoados distante das Sede Municipal, os nossos trabalhos, digo, de todos os vereadores, acontecem nesses locais, além de outros dentro de nossa cidade. A demanda é muito grande para nossa frota (02 veículos) o que acaba sobrecarregando a mesma. Informamos que faltou foi um controle individualizado de cada veículo, comportando a rota e a finalidade. Determinamos o referido controle para compor melhor as informações junto aos nossos processos de despesas”.**

Analisando este item, entendo que as justificativas apresentadas não são suficientes para modificar o apontamento.

**12. Irregularidades detectadas em processos licitatórios em desacordo com a Lei 8.666/93 (item 3.9 do Relatório de Auditoria - Processo nº 6973/2010)**

Nota-se que foi apresentada a justificativa de que houve um equívoco por parte do servidor no arquivamento das peças e juntou cópias dos documentos pra comprovação da correção.

Sobre este item concordo com a posição emitida pela Equipe Técnica, que após análise, vale acatar o seguinte: **“As justificativas apresentadas bem como os documentos juntados aos autos sanam o apontamento técnico, portanto, consideramos o item cumprido”.**

**13. Vinculação de Subsídios dos Vereadores em desacordo com a Legislação (item 3.2 do Relatório de Auditoria – Processo nº 12844/2011)**

Justificativa: **“O subsídio dos vereadores pagos no exercício de 2010 foi de R\$ 3.711,22 (três mil setecentos e onze reais e vinte e dois centavos), portanto, embora o teor da normatização que regulamentou os subsídios dos vereadores para o exercício de 2010, esteja em desacordo com a legislação, não houve descumprimento legal, visto o valor ter sido fixado em R\$ 3.711,22 cumprindo, portanto, ao inciso V do art. 29 da CF e o art. 11, § 4º da Constituição Estadual, bem como a regulamentação teve como base a Constituição Federal”.**

As justificativas apresentadas pelo responsável não sana este item.



**14. Pagamento ilegal de verbas indenizatórias no montante de R\$ 264.039,77 (item 3.3 do Relatório de Auditoria – Processo nº 12844/2011)**

Em resumo o responsável alegou:

“A verba indenizatória vem sendo realizada desde 2005, quando do início de nossa gestão, solicitamos manifestação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins quanto a legalidade da matéria contida no Decreto Legislativo nº 005/2005 e regulamentado pelo Decreto Legislativo nº 002/2009, onde obtivemos como resposta o of. Gab/APGJ/Nº 241/2009 de 1º de julho de 2009 considerando constitucional o pagamento da verba. (...)

Quanto ao valor devido para os 07 (sete) meses (junho a dezembro de 2010), apontado no relatório de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), existe uma diferença, visto que o valor devido é de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), conforme Ato da Mesa Diretora nº 001/2010. Estamos juntando todos os processos de concessão de verba indenizatória para vossa confirmação”.

Este assunto já foi abordado na prestação de contas do ordenador de despesas, do exercício de 2009, processo nº 2598/2010, Acórdão nº 819/2012, TCE/TO, 2ª Câmara, o qual transcrevo:

*“Acerca de verba de gabinete, verba indenizatória ou verba de custeio paga a vereadores, esta Corte de Contas já firmou, por várias vezes, seu posicionamento.*

*Entende este Tribunal de Contas, que a referida verba, por envolver despesa pública, não prescinde de previsão orçamentária e prévio empenho, além de sujeitar-se à devida prestação de contas do valor recebido pelo ordenador de despesa, in casu, o Presidente da Câmara Municipal, que é o representante em toda sua plenitude da Casa Legislativa, tanto nos atos internos como nos externos, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos comprobatórios dos gastos realizados, ao término do prazo fixado. Vale ainda salientar, que tais despesas deverão enquadrar-se nas normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), como também as normas de ordem financeira determinadas pela Lei nº 4.320/64.*

*Ainda, imperioso acrescentar que este Tribunal de Contas, desde 2001, vem se manifestando a respeito da matéria, no sentido de ser esta despesa ilegal e passível de devolução aos cofres públicos. Cito os seguintes julgados:*

- 1. Resolução nº 1633/2001, de 09/05/2001 - Câmara Municipal de Colinas do Tocantins – Consulta, rel. Orlando Alves da Silva, processo nº 2053/2001;*
- 2. Resolução nº 1635/2001, de 09/05/2001 - Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – Consulta, rel. Orlando Alves da Silva, processo nº 3085/2001;*
- 3. Resolução nº 527/2003, de 21/05/2003 - Câmara Municipal de Araguaína – Recurso Ordinário, rel. Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, processo nº 8388/2002;*



4. Resolução nº 456/2007, de 09/05/2007 - Câmara Municipal de Colinas do Tocantins – Consulta, rel. Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, processo nº 416/2007;
5. Acórdão nº 383/2007, de 02/10/2007 - Câmara Municipal de Xambioá – Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, exercício 2004, rel. José Ribeiro da Conceição, processo nº 2204/2005;
6. Acórdão nº 229/2008, de 29/04/2008 - Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – Tomada de Contas Especial das contas do ordenador de despesas, exercício 2003, rel. Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, processo nº 2019/2006;
7. Resolução nº 653/2008, de 1º/10/2008 - Câmara Municipal de Alvorada – Recurso Ordinário, rel. Conselheiro Manoel Pires dos Santos, processo nº 653/2008;
8. Acórdão nº 248/2009, de 26/05/2009 – Câmara Municipal de Gurupi – Prestação de Contas de Ordenador de despesas, exercício 2004, rel. Jesus Luiz de Assunção, processo nº 2207/2005;
9. Acórdão nº 563/2010, de 23/11/2010 – Câmara Municipal de Guaraí – Prestação de Contas de Ordenador de despesas, exercício 2008, rel. Conselheiro José Wagner Praxedes, processo nº 1595/2009;
10. Resolução nº 934/2009, de 16/12/2009 - Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins – Consulta, rel. Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, processo nº 2038/2009;
11. Acórdão nº 21/2011, de 23/11/2010 – Câmara Municipal de Araguaína – Prestação de Contas de Ordenador de despesas, exercício 2006, rel. Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, processo nº 1434/2007.

*Em relação à criação da referida verba pelos edis, enquanto membros da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO, pelo Decreto Legislativo nº 002/2009, que alterou o Decreto Legislativo nº 005/2005, fora instituída como Verba, Cota Despesa de Atividade Parlamentar - CDAP, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar. A CDAP tem natureza de reembolso de despesas postais, telefônicas, de transporte, de escritório de representação parlamentar, de divulgação e consultoria e assessoria técnica, sendo paga em espécie mensalmente ao Vereador.*

*A maneira pela qual vem sendo utilizada, fere o princípio constitucional da legalidade, visto não haver previsão para tal mister. Cabe aos Vereadores, precipuamente, as funções legiferante e de fiscais dos atos da administração local. Não há lei que lhes confira a função de ordenadores de despesas de seus gabinetes, ressalvada a função privativa do Presidente da Câmara Municipal.*

*Nesse sentido o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Porto Nacional – TO, ratifica a obrigação no art. 232, §1º:*

***“Art. 232. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno, serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.*”**



**§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.”**

*Registre-se que a irregularidade evidenciada tem relação direta com o descumprimento da própria norma editada pelos edis. Não há qualquer comprovação de eventuais prejuízos que efetivamente tenham sido experimentados pelos Agentes Políticos e, portanto, não há que se falar em indenização relativa ao*

*custeio de exercício parlamentar. Isso porque, segundo o dicionário da língua portuguesa, indenizar significa reparar, compensar, ressarcir, sendo obviamente, ato posterior à despesa.*

*Do exposto, conclui-se que a dita verba, tomando-se em consideração a habitualidade, anterioridade e uniformidade para todos os vereadores, possui caráter eminentemente remuneratório e que não sendo subsídio, deve ser restituída ao erário público, por ser vedada pela Constituição Federal, que assim dispõe:*

**“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

**§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”. (grifei)**

Diante do exposto e tendo em vista as inúmeras consultas respondidas por este Tribunal firmando a ilegalidade da concessão de verba de gabinete, de verba indenizatória ou de custeio, entendo que a responsabilidade/ordenação de despesas cabe ao Presidente da Câmara, neste caso o Vereador, Emivaldo Pires de Souza.

**15. Pagamento indevido de sessões extraordinárias no valor de R\$ 78.019,77 (item 3.4 do Relatório de Auditoria, Processo nº 12844/2011)**

**Justificativa: “Observa-se no quadro de gastos de pessoal do Poder Legislativo do ano de 2010, uma despesa que corresponde a 1,54% da Receita Líquida do Município, ficando bem abaixo do valor permitido legalmente, e estamos enviando todas as convocações e atas para vossa apreciação”.**

Sobre o assunto sessão extraordinária paga aos Vereadores, dispõe o § 7º do artigo 57 da Constituição Federal que:



**Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)**

(...)

**§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006).**

É importante ressaltar que o texto constitucional introduzido pela EC 19/1998, prevê que os detentores de mandato eletivo, além de outros membros dos Três Poderes da República serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, vejamos:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)**

(...)

**§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Sobre o tema, este Tribunal apresenta jurisprudência da qual destaco a seguinte:

**“i- Pagamento indevido aos vereadores relativo à sessão extraordinária realizada no mês de janeiro/2008 na quantia de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), contrariando o disposto no artigo 57, §7º da Constituição Federal, de acordo com o item 18 do relatório de auditoria às fls. 18.**

(...)

**III - Imputar débito no valor de R\$ 64.284,36 (sessenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) ao senhor Raucil Aparecido do Espírito Santo, em face das irregularidades apontadas no item 11.5, “d”, “h” e “i” do Voto, referentes a despesas ilegítimas com juros e multas, pagamento a maior de subsídios de vereadores e despesas com sessões extraordinárias, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal”; (Processo nº 1494/2009, Acórdão nº 772/2012 – TCE – Primeira Câmara).**



*In casu*, pela análise dos documentos apresentados pelo responsável e tendo em vista que essas despesas não podem ser remuneradas, entendo irregular este item, passível de imputação de débito.

**16. Ausência de documentos comprobatórios de despesas nos valores de R\$ 500,00, R\$ 45,00, R\$ 190, 00 e R\$ 150,47 (item 3.6 do Relatório de Auditoria – Processo nº 12844/2011)**

Informa o responsável que houve falha no arquivo da documentação e encaminhou cópias dos processos devidamente regularizados.

Analisando os documentos apresentados quando do cumprimento da diligência, fls. 1016/1030 do Processo nº 2087/2011, considero sanado o item.

Acerca do julgamento das contas, estabelecem os arts. 85, III, “b e c” e 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

**“Art. 85. As contas serão julgadas:**

**III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:**

(...)

**b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;**

**c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”;**

**“Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.**

**Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei”.**

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Egrégia Segunda Câmara:

**a) acolha os termos dos Relatórios de Auditoria, constantes dos Processos nºs 06973/2010 e 12844/2011;**



**b)** julgue irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, referente ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10. I e 85, III, "b" e "c" da Lei 1.284/2001;

**c)** impute ao Senhor Emivaldo Pires de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO, no exercício de 2010, débito no valor total de R\$ 346.371,04 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quatro centavos), pelas irregularidades apontadas nos itens 8, 11, 14 e 15 constantes deste Voto, nos termos dos arts. 38 e 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 69, I do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

**d)** aplique, ao Senhor Emivaldo Pires de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO no exercício de 2010, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

**e)** aplique, individualmente, ao Senhor Emivaldo Pires de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional -TO no exercício de 2010 e a Senhora Sávia Andréa Mecena Matos, Chefe do Controle Interno, multa no valor total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos itens 3, 4 e 10 do Voto e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o item 1, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, em sua redação anterior à Resolução Normativa nº 001/2011, de 04.05.2011, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

**f)** determine ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nos Relatórios de Auditoria de fls. 04/20 e 05/18, constante dos Processos nºs 6973/2010 e 12844/2011, respectivamente, e no Relatório de Análise nº 081/2011, fls. 89/102;

**g)** determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis nominados no preâmbulo e ao atual gestor, para ciência dos mesmos;

**h)** determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

**i)** após o trânsito em julgado, determine o envio do Relatório, Voto, Acórdão e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público Estadual para as providências de mister;

**j)** determine o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto, Acórdão para ser juntado ao processo nº 2077/2011, Prestação de Contas do Ordenador de despesas da Prefeitura de Porto Nacional, para ser apurado a irregularidade constante do item 5 do Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. \_\_\_\_\_

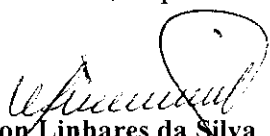
k) determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando, desde logo, o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual 1.284/2001;

l) autorize desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

m) após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder os devidos assentamentos, visando o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

n) em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

**SALA DAS SESSÕES**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de outubro de 2012.

  
**Adauton Linhares da Silva**  
**Auditor Substituto de Conselheiro – Relator**  
**Convocação nº 48/2012**